

# **RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO CONSUMIDOR: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ALGUNS PAÍSES EUROPEUS**

**LUAN LOUREIRO BRUSCHI<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

Esse estudo tem como objetivo comparar as teorias sobre a responsabilidade civil no Direito do Consumidor, desde suas origens, formação, evolução e expor a gigantesca influência decorrente das normas europeias até os atuais dias na legislação brasileira, diferenciando a Responsabilidade Objetiva e Subjetiva nas relações de consumo; quais as grandes mudanças que houveram no decorrer do tempo, citando alguns exemplos, nos quais foram o ponto de partida e marcaram a nossa história consumerista, realizando ainda um estudo comparativo teórico, expondo os malefícios e sobre tudo os benefícios sobre a teoria da culpa presumida adotada em nossa legislação, pois, tal assunto revela-se de suma importância social, vez que, todos em algum momento de nosso dia somos consumidores direto ou indireto, estando a deriva de falhas nas prestações de serviço e consumo. Para tanto, foi necessário fazer um estudo aprofundando pesquisando leis, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, tanto de estudiosos europeus, quanto brasileiros, comparando nossa legislação com o estrangeiro. Os dados obtidos nesse estudo, demonstram que a construção de nossa legislação consumerista foi o resultado da soma do que há de melhor, talvez o compilado, oriundo da Diretiva nº. 85/374/CEE, do Código Civil Francês, de teorias adotadas do BGB Alemã, de características adotadas da legislação Portuguesa etc.

**PALAVRAS CHAVES: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETIVA. SUBJETIVA. DIREITO COMPARADO.**

---

<sup>1</sup> Bacharelado em direito, cuja orientação é pelo Prof. Ms. Luciano Silva Alves

## **RESUMEN**

Este estudio tiene como objetivo comparar las teorías sobre la responsabilidad civil en el Derecho del Consumidor, desde su origen, formación, evolución e exponer la gigantesca influencia decurrente de las normas europeas hasta los días actuales en la legislación brasileña, diferenciando la Responsabilidad Objetiva e Subjetiva en las relaciones de consumo; cuales los grandes cambios que hubieron en el transcurso del tiempo, citando algunos ejemplos, en los cuales fueron el punto de partida y marcaron nuestra historia consumista, realizando un estudio comparativo teórico, exponiendo los maleficios y sobre todo los beneficios sobre la teoría de la culpa presumida adoptada en nuestra legislación, pues, tal asunto se revela de suma importancia social, ya que todos en algún momento de nuestro día somos consumidores directos o indirectos, estando la deriva de fallas en las prestaciones de servicio y consumo. Para ello, fue necesario realizar un estudio profundizando investigando leyes, doctrinas, jurisprudencias, artículos científicos, tanto de estudiosos europeos, como de brasileños, comparando nuestra legislación con el extranjero. Los datos obtenidos en este estudio demuestran que la construcción de nuestra legislación consumista fue el resultado de la suma de o que hay de mejor, tal vez el compilado, oriundo de la Directiva nº. 85/374/CEE, del Código Civil Francés, de teorías adoptadas del BGB alemán, de características de la legislación Portuguesa etc.

**PALABRAS CLAVES: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDAD CIVIL. OBJETIVA. SUBJETIVA. DERECHO COMPARADO**

## **1 - INTRODUÇÃO**

O legislador ao criar o Código de Defesa do Consumidor, pensando na defesa da vulnerabilidade do consumidor e ao zelar por outro princípio constitucional tratando os desiguais na medida da sua desigualdade, imputou a teoria do risco do negócio, à base da responsabilidade civil objetiva do agente, oriunda do risco integral de sua atividade econômica.

Para a criação e confecção de nossa legislação consumerista, o legislador brasileiro se inspirou nas teorias das normas europeias e esse estudo tem como objetivo expor o quanto tais normas foram importantes para a construção e formação das leis que protegem o consumidor, vez que, com o passar do tempo, o que antes se julgava sob o olhar da responsabilidade subjetiva, passou a ser objetiva, por questões de maior abrangência na proteção do consumidor.

Seria o consumidor demasiadamente protegido com a atual proteção dada pelo CDC, em relação ao equilíbrio com o fornecedor?

Os países onde se deu origem a grande parte de nossas teorias e princípios que regem o tema exposto, sofreram grandes marcos históricos decorrentes de acidentes de trabalho e principalmente na falha direta ou indireta da prestação de serviços, e para chegar a tecer tais comentários, foi necessário fazer um estudo comparativo entre a legislação brasileira e o berço da nossa estrutura consumerista, a legislação europeia; a metodologia utilizada foi qualitativa, com método bibliográfico.

## **2 - BREVE ESCORÇO HISTÓRICO**

O século XIX ficou marcado por um gradativo aumento de danos e prejuízo causado por defeitos de serviços e produtos. Um dos marcos históricos que resultou na evolução das teorias de responsabilidade civil pela jurisprudência em busca de soluções para os novos problemas por conta da massificação das relações de consumo nos Estados Unidos, berço do capitalismo.

Posteriormente, no dia 15 de março de 1962 o presidente John F. Kennedy dos Estados Unidos, envia uma carta ao congresso norte americano, a mensagem é conhecida como *Special message to congress on protecting consumer interest*, reconhecendo que “todos nós somos consumidores” em algum momento da vida, e que, portanto, seria o maior grupo da economia, listando ainda uma série de direitos fundamentais.

Com a revolução industrial em pleno desenvolvimento, também surgiram problemas sociais graves, que as normas da época não eram capazes de solucionar e com a corrida pelo avanço, pela urbanização e a industrialização, passou a se tornar cada vez mais frequentes os acidentes que atingiam a terceiros, principalmente decorrentes de acidente de trabalho.

Máquinas não tão sofisticadas e o escasso preparo de quem as manuseava, aumentou o número de acidentes em ambiente laboral e seu entorno, que infelizmente não se tinha como responsabilizar o estabelecimento no qual trabalhava, seu superior e muito menos o operário, desprovido completamente de treinamento ou preparo. Era muito comum também os acidentes

férreos, como por exemplo cigarros jogados por passageiros de trens durante seus trajetos, que incendiavam plantações ou que estivesse sob as terras marginais das ferrovias.

### **3 - O COMEÇO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

No final do século XIX, os autores Raymond Saleilles e Lous Josserand desenvolveram e sistematizaram um novo fundamento para a responsabilidade civil, sendo que Saleilles, em 1897 liderou o movimento em favor da responsabilidade objetiva, em que propunha a substituição da ideia de culpa pela causalidade objetiva, com uma interpretação diferente do artigo 1.382 do Código Civil francês, a nova ideia proposta era uma crítica de culpa, apontando ela como falsa e humilhante e arguindo que embasado na dignidade humana, cada um deveria assumir os riscos de sua atividade. (SANSEVERINO, 2007, p.45)

Também a presunção de culpa absoluta foi trabalhada por outros autores que assim dispuseram:

Josserand, na sua obra *De la responsabilité du fait des choses inaninées*, concentra a sua atenção em torno da responsabilidade civil por fato de coisas inanimadas a partir da interpretação conferida pela jurisprudência francesa à regra do art. 1.384, I, do Código Civil francês, estabelecendo que a presunção legal de culpa seria absoluta e cederia apenas diante da força maior e da culpa da vítima. Após ampla análise do adelgaçamento da noção de culpa, sugere o seu banimento completo do domínio da responsabilidade civil, já que “somos responsáveis não apenas pelos nossos atos culposos, mas pelos nossos atos que causarem dano injusto e anormal a outrem”. A noção de culpa deve ser substituída pela de risco, pois “quem cria um risco deve, se esse risco vem a verificar-se à custa de outrem, suportar as consequências. (SANSEVERINO, 2007,45)

Podemos observar com isso, que houve uma evolução na ideia doutrinaria, que trouxe para a responsabilidade civil a culpa objetiva.

### **4 - DA TEORIA DO RISCO**

Desse modo, com o progresso econômico, a atividade que pudesse ter riscos implícitos e inerentes faz surgir um novo princípio da responsabilidade civil, o risco. Com a teoria do risco se poderia imputar a alguém que ressarcisse os danos provocados por atividades exercidas em seu interesse e sob seu controle. Diante disso, se contribui e muito para a efetiva proteção ao consumidor contra os danos em decorrência de acidentes de consumo que conduziu à objetivação da responsabilidade civil do fornecedor, a partir da imputação dos fatos, rompendo, portanto, o sistema tradicional e equilibrando a relação de consumo.

Na Europa no século XX, com a reconstrução do continente após a segunda grande guerra, com a integração entre os países membros e a livre circulação entre pessoas e bens, foi constatado que estavam tornando comum acidentes de consumo provocados por defeitos de produtos etc. Além disso, cada país estava desenvolvendo a proteção do consumidor por meio de um regime diferente (contratual ou extracontratual). Segundo Sanseverino (2007, p. 13) particularmente produtos como automóveis, medicamentos, refrigerante, produtos alimentícios, eletrodomésticos etc. Passaram a debater a responsabilidade civil dos fabricantes e produtores pelos danos sofridos por consumidores em decorrência de produtos defeituosos, observando que havia diferença entre os sistemas de responsabilidade civil dos países membros.

## **5 - DIFERENÇA ENTRE RESPONSABILIDADES DE ALGUNS PAÍSES EUROPEUS**

A Europa esbarrou nas diferenças existentes entre os sistemas de responsabilidade civil de vários países, sendo Bélgica, França e Luxemburgo de responsabilidade objetiva, Itália tem sua responsabilidade baseada no princípio da culpa e Alemanha, Dinamarca, Inglaterra, Irlanda e Países Baixos de responsabilidade subjetiva com presunção de culpa. (CASTRO, 2014)

Diante de tantas divergências entre diferentes instrumentos legais comunitários sobre o conceito de consumidor, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (TJCE) pacificou o entendimento de “consumidor” sob que fora tratado na Convenção de Bruxelas de 1968. Segundo a interpretação do Tribunal não se caracteriza consumidor quem, embora adquira bens para uso pessoal, os adquira no exercício de sua atividade profissional, logo, tal convenção que dispõe sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial entre os Estados-membros da CE, e foi substituída pelo Regulamento 44/2001.

Surge a Diretiva de n. 85/374/CEE do Conselho da Comunidade Europeia, norteando o legislativo sobre essa matéria nos países integrantes e o Brasil, influenciado por dita normativa, criou a Lei n. 8.078/90 o Código de Defesa do Consumidor. A diretiva estabeleceu normas sobre responsabilidade civil pelos danos causados por produtos defeituosos, definindo regras que o produtor deveria adotar por todos os países membros.

As principais regras estabelecidas que deveriam ser adotadas pelos países-membros foram: (a) a responsabilidade objetiva do produtor por danos causados por produtos defeituosos; (b) a possibilidade de o prejudicado demandar diretamente contra o fabricante, inclusive de parte componente de um produto; (c) a fixação de um conceito de produto defeituoso; (d) a fixação das causas de exclusão da responsabilidade do produtor; (e) a limitação dos valores das indenizações por danos pessoais e materiais, sem previsão expressa dos danos morais; e (f) a fixação de prazos de prescrição e de caducidade. SANSEVERINO (2007 p. 23)

Analisando a Diretiva, é possível se verificar que a efetiva responsabilização da responsabilidade objetiva do produtor se dá, a partir da norma do artigo 1, com regras dos artigos 4 e 7. O artigo 4 atribui ao lesado o ônus de provar apenas o dano, o defeito e o nexo causal, não necessitando, portanto, a demonstração da culpa. Já o artigo 7 trata das causas de atenuação e exclusão da responsabilidade do fabricante.

O artigo 189 do Tratado CEE, busca que cada Estado membro alcance os resultados, deixando às instâncias nacionais a competência quanto à forma e quanto aos meios. Ou seja, cada país possuiria a liberdade de fixação dos meios e instrumentos de ação. E já sobre responsabilidade derivada de produtos defeituosos, considera-se como contrato de consumo, a aquisição de um bem que se destina normalmente (não excluindo eventual utilização comercial ou profissional do bem adquirido) para uso pessoal, familiar e doméstico, porém, até hoje não foi regulamentada em muitos países-membros, o que fizeram com que cada um deles fossem editando normas internas sobre o tema.

## **7 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

No Brasil, a responsabilidade civil por acidentes de consumo veio no início da década de noventa e antes disso cabia a jurisprudência solucionar conflitos com base no sistema tradicional de responsabilidade subjetiva do Código Civil e com a Constituição Federal de 1988,

fora estabelecido que o Estado tinha que promover a defesa do consumidor em seu artigo 5, inciso XXXII, tratando também mais adiante no artigo 170, inciso V, como um dos princípios fundamentais da atividade econômica e portanto fora criado o CDC, que foi fortemente influenciada pela Diretiva n.85/374/CEE, que zela bastante pelos serviços e pela segurança dos produtos.

Segundo Sanseverino (2007 p. 26) O CDC é ainda mais avançado em relação ao direito europeu, conferindo ainda uma proteção mais ampla do consumidor, restringindo as causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor e acolhendo o princípio da reparação integral dos danos. Assim, o CDC, em seus artigos 12 a 17, regulamente a responsabilidade civil dos fornecedores por danos causados por produtos ou serviços defeituosos.

Percebemos, portanto, que o legislador brasileiro trata de forma mais ampla abrangendo a responsabilidade pelo fato do serviço, quando não há limitação nos valores das indenizações e mais avançada por tipificar e restringir as causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor, em comparação com as normas da diretiva europeia, não só cumprindo a carta magna, como também observa a mesma preocupação do legislador comunitário europeu de manter equilíbrio entre fornecedor e consumidor.

## **8 - RESPONSABILIDADE CIVIL COMPARADA**

A França desenvolveu a responsabilidade do fornecedor, sob os princípios contratuais a partir da ampliação do conceito de vícios redibitórios (*vices cachés*), artigos 1.641 e seguintes do *Code Civil*, e a jurisprudência equiparou os fabricantes aos vendedores, ampliando a garantia legal para abranger os defeitos dos produtos inseguros.

No Código Civil brasileiro, em seus artigos 441 a 446, cuida apenas dos vícios redibitórios, sendo que a falta de qualidade infelizmente não foi apreciada pelo legislador, que tratou apenas da venda por amostras (artigo 484) ou da venda a contento, e da sujeita a prova (artigos 509 a 512); neste sentido, quanto a venda sobre amostras, vícios redibitórios e a falta de qualidade, também podemos observar no Código Civil português nos artigos 919, 923 e 926.

Na Itália, os vícios redibitórios também são regulamentados pelo *Código Civile* no artigo 1.492, sendo que a responsabilidade civil do fabricante foi construída na perspectiva extracontratual e já na Espanha está regulamentado pelo artigo 1.486 do Código Civil espanhol.

Na Alemanha, os vícios redibitórios também foram regulamentados no artigo 462 do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) ou Código Civil alemão e a responsabilidade civil do fabricante foi também desenvolvida dentro do regime extracontratual a partir do artigo 823, alínea 1ª do BGB, sendo que os alemães estabeleceram a inversão do ônus da prova, atribuindo aí fabricante o ônus de demonstrar a inexistência de culpa.

No Brasil, quando na ocorrência de vício da coisa apenas o consumidor tem o direito de acionar o fornecedor pela substituição do produto, pela restituição do valor pago, ter um abatimento do preço ou reincidir o contrato, sendo que poderá também, obter indenização caso de ciência do vício pelo alienante, como diz nos artigos 442 e 443 do CC. Sendo o prazo para o exercício do direito de 30 dias para bens móveis e um ano para bens imóveis, sendo possível ser reduzido pela metade no caso de bens imóveis caso o comprador já estiver em posse (artigo 444, 445 e 446 CC).

Sendo que em nosso ordenamento jurídico brasileiro o único diploma legal que trata do tema, veio por força da Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, que difere o fato em seus artigos 12 e 13, considerando o vício do produto abordado mais adiante nos artigos 18 e 19.

Em Portugal, além de tratar da falta da qualidade da coisa, é possível ainda que o comprador tenha duas outras ações, sendo possível exigir que o vendedor repare a coisa ou, no caso de um bem de natureza fungível, a substitua (artigo 914 do Código Civil Português).

No mesmo sentido está um acórdão do STJ português:

A garantia de bom funcionamento tem o significado e os efeitos de uma obrigação de resultado, na justa medida em que, durante a sua vigência, o vendedor assegura o regular funcionamento da coisa vendida.

O direito de reparação ou de substituição do comprador, beneficiário da garantia, não depende de culpa do vendedor.

A garantia de bom funcionamento é, pois, um "mais", relativamente aos direitos conferidos ao comprador pelo art. 914º, CC, onde a prova, todavia a cargo do vendedor, de que desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade da coisa vendida é motivo de exoneração do dever de reparar ou substituir a coisa.



Os direitos de reparação e de substituição, estabelecidos no art. 921º, CC, não passam, afinal, de aspectos do direito ao cumprimento do contrato, que, obviamente, não depende de culpa do devedor. (SOARES, apud CASTRO, 2014)

## **9 - DEFINIÇÕES DE CONSUMIDOR**

A Espanha, trouxe um conceito muito amplo de consumidor, o que a princípio era toda pessoa física ou jurídica destinatária final do produto, o que é bem similar com a definição brasileira, contudo, por ter que se adequar ao conceito comunitário ao âmbito da união europeia, fora estabelecido que o consumidor é a pessoa física ou jurídica que atue fora e sua atividade profissional ou empresarial.

Já em Portugal, a princípio, o conceito de consumidor também foi estendido a pessoa coletiva, sendo atualizado posteriormente como: todo aquele a quem sejam fornecidos bens, serviços prestados ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional.

No Brasil, a definição de consumidor está no artigo 2º do CDC, que diz que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Segundo Nunes (2018, p. 216), o CDC estabeleceu a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos advindos dos defeitos de seus produtos e serviços. E ofereceu poucas alternativas de desoneração exclusiva do consumidor e de terceiro. Por conta de o negócio implicar risco e possuir um custo.

Nunes (2018, p. 221), também identifica que muitas vezes há a ausência de culpa e muitas vezes uma enorme dificuldade de demonstrar o contrário, dificulta. Segundo ele, essa é a questão: o produto e o serviço são oferecidos com vícios/defeitos, mas o fornecedor não foi negligente, imprudente ou imperito. Conclui ainda que se não tivéssemos a responsabilidade objetiva, o consumidor terminaria fatalmente lesado.

Para solucionar a reparação dos danos causados por produtos com defeito, mostra-se inadequado o direito tradicional, pela responsabilidade subjetiva, já que o ônus da prova fica a cargo do consumidor que fora lesado. Porém, com a responsabilidade objetiva, em uma possível demanda judicial, desproporcionalmente o fornecedor já possui presumidamente a culpa.

Silva (1990, p. 94), afirma que ocorrem duas espécies típicas de risco: os inevitáveis, independentes de qualquer culpa, e os evitáveis, em que é quase impossível de se detectar ou estabelecer “a prova de culpa no processo produtivo que esteve na base do defeito causador de danos – dada a diluição de tarefas por um extenso número de maquinismo e de agentes que constituem a cadeia de produção, no complexo processo de especialização e divisão de trabalho.

Por conta da demanda de produção e do monopólio de informações retidas por sua maioria unilateralmente, deriva um dos princípios do Direito do Consumidor, que é a vulnerabilidade. Dentre todas as apontadas pela jurisdição, a vulnerabilidade técnica é que deve ser considerada, pois, o consumidor final não possui conhecimentos técnicos/específicos sobre o produto ou o serviço adquirido, ficando, portanto, à mercê de tudo aquilo que está sendo produzido.

Já segundo Gagliano (2017, p. 862) a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos, que por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do ato atuar violando o dever jurídico de cuidado, em outras palavras, a obrigação de indenizar (reparar o dano) é a consequência jurídica do ato ilícito. Sendo a noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio pelo qual cada um responde pela própria culpa "*unuscuque sua culpa nocet*". Diz ainda que por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.

A principal característica da responsabilidade aquiliana, deu-se principalmente doutrinariamente e jurisprudencial, sendo a jurisprudência apontada como a principal fonte de responsabilidade objetiva. Já no plano doutrinário, tem suas raízes na obra de Saleilles e Josserand. (CASTRO, 2014)

O direito brasileiro estabeleceu algumas cláusulas excludentes e exceções à responsabilidade objetiva, elencadas no art. 188 do Código Civil, art. 25 do Código Penal e o CDC determina no § 3º do art. 12 que o fabricante, o construtor, o produtor ou importador terão excluída a sua responsabilidade quando provarem que não colocou o produto no mercado, ou que o defeito inexiste, apesar de ter colocado o produto no mercado, ou ainda quando a culpa for exclusiva de consumidor ou de terceiros.

## **10 - CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente artigo, possibilitou uma melhor análise de como a nossa legislação consumerista chegou ao que é hoje. Além disso, também permitiu colher informações valiosas sobre como a evolução da era industrial e algumas de suas principais etapas suas etapas tem atingido diretamente nossas vidas, vez que, todos em algum momento somos consumidores.

De um modo geral, todas as proteções que o consumidor adquiriu com o passar dos anos, foi advinda de falhas, erros e problemas sociais graves das gerações de prestações de serviços que ocorrera na história. Basicamente o ponto de partida de todas as normas da época, foi em busca de soluções por conta dos acidentes frequentes e para buscar a responsabilização seja ao causador ou quem colocou o serviço ou produto em circulação.

Ao realizar esse estudo, percebemos que a demasiada proteção que os consumidores adquiriram com o passar do tempo na legislação brasileira, pode estar contribuindo indiretamente para morosidade processual, nos juizados aonde a grande maioria desse tipo de ações tem sido interpostas.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALEMANHA. Código Civil Alemão. Disponível em: [http://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bgb/englisch\\_bgb.html#p1652](http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html#p1652). Acesso em: 26/05/2019.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em 14.11.2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26/05/2019.

EUROPA. Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em matéria civil e comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A41968A0927%2801%29>. Acesso em 26.05.2019.

EUROPA. REGULAMENTO (CE) N. 44/2001 DO CONSELHO de 22 de dezembro de 2000 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2001R0044:20081204:PT:PDF>. Acesso em: 26/05/2019.

EUROPA. Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31985L0374>. Acesso em: 26/05/2019.

ESPAÑA. Código Civil Espanhol. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>. Acesso em: 26/05/2019.

FRANÇA. Código Civil Frances. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7ECB3B4212193B55EA0DEFBFCB331A2D.tplgfr29s\\_3?idSectionTA=LEGISCTA000006165624&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20190529](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=7ECB3B4212193B55EA0DEFBFCB331A2D.tplgfr29s_3?idSectionTA=LEGISCTA000006165624&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20190529). Acesso em: 26/05/2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Manual de direito Civil vol. único**. 1 ed. São Paulo: Saraiva 2017.

ITÁLIA. Código Civil Italiano. Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter\\_DICTUM/codciv/Lib4.htm](http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_DICTUM/codciv/Lib4.htm). Acesso em: 26/05/2019.

JÚNIOR, Armindo de. **Responsabilidade Civil do por Produtos Defeituosos na Relações de Consumo**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31893/responsabilidade-civil-por-produtos-defeituosos-nas-relacoes-de-consumo>. Acesso em: 17.10.2018.

JÚNIOR, Armindo de Castro. **Responsabilidade Civil do por Produtos Defeituosos na Relações de Consumo**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31893/responsabilidade-civil-por-produtos-defeituosos-nas-relacoes-de-consumo>. Acesso em: 17.10.2018.

KENNEDY, John Fitzgerald. **Special message to Congress on protecting consumer interest**, 15 de março de 1962. Disponível em: <https://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028>. Acesso em 26.05.2019.

NUNES, Rizzatto, **Curso de direito do consumidor**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

PORTUGAL. Código Civil Português. Disponível em:  
<https://www.igac.gov.pt/documents/20178/358682/C%C3%B3digo+Civil.pdf/2e6b36d8-876b-433c-88c1-5b066aa93991>. Acesso em: 26/05/2019.

SABINO, Ana Carolina Melo Coelho. **A Responsabilidade Civil Objetiva no Código de Defesa do Consumidor.** 2012. Disponível em:  
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-objetiva-no-c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em 25 set. 2018.

SILVA, João Calvão. **Responsabilidade Civil do Produtor.** Coimbra: Livraria Almedina, 1990.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOARES, Quirino, Superior Tribunal de Justiça. Revista. Processo n° 04B029, apud CASTRO.